



Gustavo Junqueira

A ÉTICA NOSSA DE CADA DIA

OUR DAILY ETHICS

Marcos Alaor Diniz Grangeia

RESUMO

Enfoca os princípios previstos no Código de Ética da Magistratura e induz à reflexão sobre a observância de tais princípios no dia a dia do magistrado e na aplicação do direito.

Almeja destacar a importância da ética do cuidado, como mantenedora da dedicação à vocação seguida e à responsabilidade assumida pelo profissional.

PALAVRAS-CHAVE

Formação do magistrado; Direito; magistratura; código de ética.

ABSTRACT

The author focuses on the principles set forth within the Code of Judicial Ethics, leading to reflection on the compliance with such principles directed at the magistrates' conduct and at law enforcement.

He aims to highlight the importance of the ethics of care, in terms of keeping dedication to the chosen occupation and in terms of professional responsibility.

KEYWORDS

Magistrates training; Law; magistracy; code of ethics.

1 INTRODUÇÃO

Por vezes, penso sobre o estágio de aceitação social e ética da carreira da magistratura, especialmente após a criação do Conselho Nacional da Magistratura pela Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, e edição do Código de Ética da Magistratura Nacional, em setembro de 2008.

Os questionamentos que pretendo abordar nestas reflexões são os seguintes: Os desvios éticos cometidos pela minoria dos integrantes da carreira são suficientes para justificar o conceito de prática generalizada de corrupção, ditado pela sociedade à magistratura como um todo? O Código de Ética da Magistratura, editado pelo Conselho Nacional de Justiça, tem sido vivenciado diariamente pelos magistrados como um código de vida? O magistrado deve se preocupar com os ditames éticos estabelecidos pelo seu Código de Postura Profissional?

Para basilar, ainda que de forma superficial, essas reflexões, devo inicialmente lembrar os conceitos de moral, ética e ética profissional, como forma de distingui-los, e percorrer um caminho aconselhado pela racionalidade.

relativamente a determinada sociedade, seja de modo absoluto. (NALINI, 1993)

Do ponto de vista etimológico, são palavras de origem distintas. Ética vem do grego *ethos*, que significa modo de ser, e Moral tem sua origem no latim, que vem de *mores*, significando costumes.

Respeitadas opiniões de filósofos que separam e distinguem moral e ética, não autorizando seu uso como sinônimos, a exemplo Leonardo Boff, citado por José Ricardo Cunha, para quem *ética e moral não são sinônimos. A ética é parte da filosofia. Considera concepções de fundo acerca da vida, do universo, do ser humano e de seu destino, estatui princípios e valores que orientam pessoas e sociedades. Uma pessoa é ética quando se orienta por princípios e convicções. A moral é parte da vida concreta. Trata da prática real das pessoas que se expressam por costumes, hábitos e valores culturalmente estabelecidos. Uma pessoa é moral quando age em conformidade com os costumes e valores consagrados.* (CUNHA, 2003)

Entretanto, outros pensadores não veem obstáculo na utilização da ética e da moral como sinônimos e nesta linha

Por seu turno, Vera Lúcia Messias Fialho Capellini assevera: [...] *diferentes autores definem a ética profissional como um conjunto de normas de conduta com uma função reguladora da "ética" aplicada ao exercício profissional. A ética profissional regularia a relação do profissional com sua clientela, visando a preservação da dignidade humana e do bem-estar no contexto social e cultural no qual a profissão é exercida. Todas as profissões estão vinculadas à ética profissional, mesmo que esta não se expresse por um conjunto de normas ou código específico. De modo geral, as profissões estão referidas a regulamentos que determinam sua natureza e seus limites, com um caráter normativo e até mesmo jurídico* (VICENTIN, 2005). (CAPELINI, 2008, p. 15)

Com o olhar na ética profissional, que está entrelaçada com os valores morais gerais e os princípios éticos sociais, estatuídos no Código de Ética da Magistratura Nacional, pretendo ocupar-me neste escrito, em buscar respostas às indagações inicialmente postas.

2 O MAGISTRADO CONSCIENTE E OS PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA

O ser humano diferencia-se dos demais animais por ser racional, ou seja, ele tem consciência de si e dos outros; fala, pensa e age em função de uma racionalidade, cuja significação pode ser associada a uma série de outros significados, dentre os quais destaco a sensatez, a objetividade, a coerência, a prudência e a possibilidade de opção pelo bom e pelo certo.

Com origem no vocábulo latino *conscientia* (com conhecimento), a consciência é o ato psíquico mediante o qual uma pessoa enxerga a sua presença na sociedade. O ser consciente possui qualidades mentais que abrangem qualificações, tais como a sapiência e a capacidade de perceber a relação entre si e um ambiente. Ter consciência, portanto, é estar ligado à realidade.

De outra banda, a consciência ética exige do ser humano ouvir aquela voz interior que orientará sua conduta sobre o que fazer em determinada situação.

Marilena Chauí nos adverte que: [...] *para que haja conduta ética é preciso que exista o agente consciente, isto é,*

O ser consciente possui qualidades mentais que abrangem qualificações, tais como a sapiência e a capacidade de perceber a relação entre si e um ambiente. Ter consciência, portanto, é estar ligado à realidade.

Para o professor e filósofo espanhol Adolfo Sánchez Vásquez, que viveu exilado no México, onde produziu a maior parte de sua obra acadêmica, moral pode ser conceituada como um *sistema de normas, princípios e valores, segundo o qual são regulamentadas as relações mútuas entre os indivíduos ou entre estes e a comunidade, de tal maneira que estas normas, dotadas de um caráter histórico e social, sejam acatadas livres e conscientemente, por uma convicção íntima, e não de uma maneira mecânica, externa ou impessoal.* (VÁSQUEZ, 1998)

No que concerne à ética, a par de outros conceitos filosóficos, Renato Nalini adota como conceito a definição contida no Dicionário Aurélio Buarque de Holanda, como *o estudo dos juízos de apreciação que se referem à conduta humana suscetível de qualificação do ponto de vista do bem e do mal, seja*

de pensamento posso destacar a fala de Felix Ruiz Alonso para quem: Ética e moral são dois sinônimos, de origem etimológica distinta, que significam uma e a mesma coisa; entretanto, na linguagem hodierna, se estabelece alguma diferença: ética significa a ciência da moral; quer dizer: "a reconstrução intelectual, organizada pela mente humana, acerca da moral". Esta seria, pois, o objeto da ciência ética. (ALONSO, 2002, p. 75)

A meu modo de ver, independentemente da distinção conceitual filosófica e etimológica que existe entre moral e ética e, de Vásquez (1998) acentuar que a Ética é teórica e reflexiva, enquanto a Moral é eminentemente prática, elas se complementam e fazem parte da mesma realidade, existindo uma interdisciplinaridade entre ambas, pois, no agir humano, o conhecimento e a ação são indissociáveis.

aquele que conhece a diferença entre bem e mal, certo e errado, permitido e proibido, virtude e vício. A consciência moral não só conhece tais diferenças, mas também reconhece-se como capaz de julgar o valor dos atos e das condutas e de agir em conformidade com os valores morais, sendo por isso responsável por suas ações e seus sentimentos e pelas consequências do que faz e sente. Consciência e responsabilidade são condições indispensáveis da vida ética.

Com a perspectiva de auxiliar o magistrado no saber da diferença do bem e mal, certo e errado, permitido e proibido, virtude e vício, o Código de Ética da Magistratura coloca-se como marco referencial da sua conduta para alimentar seu interior e consciência com a finalidade de dar-lhe parâmetros nas atividades diárias de sua profissão.

O Código de Ética da Magistratura foi aprovado no Conselho Nacional de Justiça, na 68ª Sessão Ordinária do dia 6 de agosto de 2008, nos autos do Processo n. 200820000007337, e teve, como justificativa de necessidade para sua aprovação, os seguintes argumentos: *Código de Ética da Magistratura é instrumento essencial para os juízes incrementarem a confiança da sociedade em sua autoridade moral; Código de Ética da Magistratura traduz compromisso institucional com a excelência na prestação do serviço público de distribuir Justiça e, assim, mecanismo para fortalecer a legitimidade do Poder Judiciário; que é fundamental para a magistratura brasileira cultivar princípios éticos, pois lhe cabe também função educativa e exemplar de cidadania em face dos demais grupos sociais; Considerando que a Lei veda ao magistrado "procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções" e comete-lhe o dever de "manter conduta irrepreensível na vida pública e particular" (LC nº 35/79, arts. 35, inciso VIII, e 56, inciso II); e Considerando a necessidade de minudenciar os princípios erigidos nas aludidas normas jurídicas; [...]*

Percebe-se, de pronto, que o Código pretende ser um documento normativo profissional de conduta dos magistrados, elegendo princípios para utilização dos membros desta grande corporação denominada "Poder Judiciário", focando suas diretrizes para incrementar a

confiança na sociedade, traduzindo-se em instrumento de compromisso institucional capaz de fortalecer a legitimação do Poder Judiciário, além de considerar a necessidade de o magistrado servir de paradigma social por meio do cultivo de princípios éticos.

Não quero aqui conceituar princípios com uma abordagem técnico-jurídica, que envolva a dogmática e o dissenso doutrinário sobre a diferenciação deles e das normas.

Na hipótese de o magistrado exercer o magistério, deve ele ter em mente que, prioritariamente, ele é juiz e que seus atos como professor refletirão na sua atividade judicante [...]

Penso que um conceito mais consensual é o suficiente para verificar a importância dos princípios norteadores do Código de Ética e do Estatuto da Magistratura, bem como trazer para essa reflexão os argumentos de validade e imperatividade usados pelo Código para elegê-los como valores éticos regedores da atividade dos pertencentes à carreira da Magistratura.

Neste sentido, tomo de empréstimo o que diz Jerônimo Mendes, autor de *Oh, Mundo Cãoporativo! Princípios são preceitos, leis ou pressupostos considerados universais que definem as regras pela qual uma sociedade civilizada deve se orientar. Em qualquer lugar do mundo, princípios são incontestáveis, pois, quando adotados não oferecem resistência alguma. Entende-se que a adoção desses princípios está em consonância com o pensamento da sociedade e vale tanto para a elaboração da constituição de um país quanto para acordos políticos entre as nações ou estatutos de condomínio. Vale no âmbito pessoal e profissional.* (MENDES, 2013)

No seu art. 1º, o Código baliza os princípios a serem observados por aqueles que pretendem seguir a carreira da magistratura, exigindo conduta compatível com os preceitos do Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, da formação continuada, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

A **Independência** exigida pelo

Código determina que o magistrado seja eticamente independente e que não interfira, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro colega; que desempenhe suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos, ressaltando que o exercício da magistratura, por impedimento legal implica vedação ao membro do Poder Judiciário em participar de atividade

político-partidária (arts. 4º, 5º e 6º do CE da Mag.).

A **Imparcialidade** implica considerar imparcial o magistrado que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo, uma distância equivalente das partes, evitando todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito, asseverando que, no exercício da judicatura, ao magistrado fica vedada qualquer espécie de injustificada discriminação, excetuado o tratamento diferenciado resultante de lei (arts. 8º e 9º do CE da Mag.)

O **Conhecimento** e a **Capacitação** delineados pelo Código têm nele especial atenção e são colocados como princípios de alto relevo, pois a exigência de conhecimento e de capacitação permanente dos magistrados possui como fundamento o direito dos jurisdicionados e da sociedade em geral na obtenção de um serviço de qualidade na administração jurisdicional. Referido princípio adquire uma dimensão especial, quando o conhecimento relacionar-se com as técnicas e as atitudes que levem à máxima proteção dos direitos humanos e ao desenvolvimento dos valores constitucionais (arts. 29 e 32 do CE da Mag.).

A **Formação Continuada** dos juízes, como desdobramento do princípio anteriormente citado, mereceu destaque por parte do CNJ, pois ela deve ser contínua e estender-se tanto às matérias jurídicas quanto aos conhecimentos e técnicas não jurídicos que possam favorecer o melhor cumprimento das funções judiciais. (art. 31 do CE da Mag.).

A realização deste princípio impõe ainda, ao magistrado, ser colaborativo na medida do possível, na formação dos outros membros do órgão judicial, devendo ele manter uma atitude de partilha ativa em todas as atividades que conduzem à formação judicial e esforçando-se para contribuir com os conhecimentos teóricos e práticos ao melhor desenvolvimento do Direito e à administração da Justiça. (arts. 33, 34 e 35 do CE da Mag.).

A **Cortesia**, eleita como princípio pelo Código, deixa claro que o magistrado tem o dever para com os colegas, membros do Ministério Público, advogados, servidores, partes, testemunhas e todos quantos se relacionem com a administração da Justiça (art. 22 do CE da Mag.).

[...] é dever do magistrado recusar benefícios ou vantagens de ente público, de empresa privada ou de pessoa física que possam comprometer sua independência funcional [...]

A **Transparência** direciona o magistrado para o cumprimento do princípio constitucional contido no art. 37 da Constituição Federal, ao dispor que a atuação do magistrado deve ser transparente, documentando seus atos, sempre que possível, mesmo quando não legalmente previsto, de modo a favorecer sua publicidade, informando aos interessados acerca dos processos sob sua responsabilidade e evitando comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza (arts. 11 e 13 do CE da Mag.).

Em relação à imprensa, esse princípio impõe observância de prudência, ao enunciar que cumpre ao magistrado, na sua relação com os meios de comunicação social, comportar-se de forma prudente e equitativa, e cuidar, especialmente, para que não sejam prejudicados direitos e interesses legítimos de partes e seus procuradores, abstenendo-se de emitir opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos, sentenças ou acórdãos, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, doutrinária ou no exercício do magistério (art. 12 do CE da Mag.).

O **Segredo Profissional** alerta o magistrado para o dever de guardar absoluta reserva, na vida pública e privada, sobre dados ou fatos pessoais de que haja tomado conhecimento no exercício de sua atividade (art. 27 do CE da Mag.).

O princípio da **Prudência** concita o magistrado à busca da adoção de comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável, especialmente ao proferir decisões, atuando de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar (arts. 24 e 25 do CE da Mag.).

O princípio da prudência determina ao juiz que mantenha atitude aberta e paciente para receber argumentos ou críticas lançados de forma cortês e respeitosa, podendo confirmar ou retificar posições anteriormente assumidas nos processos em que atua (art. 27 do CE da Mag.).

O princípio da **Diligência** retrata o dever que possui o magistrado de velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo

sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual, exigindo dele que não assuma encargos ou contraia obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente. Na hipótese de o magistrado exercer o magistério, deve ele ter em mente que, prioritariamente, ele é juiz e que seus atos como professor refletirão na sua atividade judicante (arts. 21 e 22 do CE da Mag.).

O princípio da **Integridade Funcional e Pessoal** alerta ao magistrado que sua integridade de conduta fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura, motivo pelo qual cômico, de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral, deve ele comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função jurisdicional (arts. 15 e 16 do CE da Mag.).

Para dar cumprimento a este princípio, é dever do magistrado recusar benefícios ou vantagens de ente público, de empresa privada ou de pessoa física que possam comprometer sua independência funcional, não usar para fins privados, sem autorização, os bens públicos ou os meios disponibilizados para o exercício de suas funções, cumprindo-lhe ainda adotar as medidas necessárias para evitar que possa surgir qualquer dúvida razoável sobre a legitimidade de suas receitas e de sua situação econômico-patrimonial (arts. 17, 18 e 19 do CE da Mag.).

Por fim, os princípios da **Dignidade, da Honra e do Decoro** exaltam ao magistrado a necessidade de ter ele procedimento compatível desses valores com a função judicante, considerando também atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento seu, no exercício profissional, que implique discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição (arts. 37 e 38 do CE da Mag.).

Pelo que se pode perceber, os princípios éticos profissionais como valores institucionais adotados pelo Código de Ética da Magistratura são mais que valores pessoais a serem observados pelos integrantes da carreira da magistratura. Eles são vetores da essência e da subsistência do Poder Judiciário, porquanto o magistrado, por definição constitucional, antes de tudo, é Órgão de Jurisdição componente de um sistema que deve ter função ética harmônica, sem o que haverá o comprometimento do tecido estrutural do Poder.

O tema sobre a necessidade de o magistrado se guiar por um código de ética não é novo, tendo dele se ocupado o professor Juan Carlos Mendoza, da Universidade de Assunção, que enumerou, em um decálogo, normativos de conduta ética a serem seguidos pelos juizes, cuja redação produzida por Penna, ao citar Nalini, transcrevo como comparativo, sendo muitos dos enunciados formadores da base principiológica do Código de Ética editados pelo CNJ.

Diz o professor Juan: **1. *Sê honesto***: o conteúdo necessário do Direito são os valores morais, donde não se pode conceber um ordenamento jurídico que não responda a um princípio ético. Por esses valores morais, o direito existe, tem autoridade, aperfeiçoa-se e impõe aos homens. Para que possas aplicá-lo com rigor e cumprir seus pressupostos últimos, debes encarnar em ti esses valores, dentre os quais a honestidade é o primeiro e essencial ao teu ministério. **2. *Sê sóbrio***: a sobriedade é uma

exigência do teu cargo. Para que sejas um verdadeiro magistrado e alcances o respeito de teus semelhantes, hás de ser necessariamente exemplar em tua vida pública e privada e hás de condensar, em todas as tuas decisões, o equilíbrio de tua alma. **3. Sê paciente:** quem vai aos tribunais em demanda de tua justiça leva atribulações e ansiedades que hás de compreender. Esta é a parte mais sensível e humana de tua missão; ela te ajudará a ter presente que o destinatário de tua sentença não é um ente abstrato ou nominal, mas que é um homem, e, mais que um homem, uma pessoa humana. **4. Sê trabalhador:** deves esforçar-te para que tenha vigência o ideal de justiça rápida, se bem que não deves sacrificar o estudo à celeridade. Trabalha no pleito mais insignificante com a mesma dedicação que no pleito mais importante e, em todos os casos, tem presente o que está em jogo é a própria justiça. **5. Sê imparcial:** o litigante luta pelo seu direito, tanto quanto tu lutas pelo direito. Isto não deves esquecer nunca. Não te deves levar por tuas simpatias ou antipatias, por conveniências ou paixões, nem por temos ou misericórdia. A imparcialidade implica a coragem de decidir contra os poderosos, mas também o valor muito maior de decidir contra o fraco. **6. Sê respeitoso:** respeitoso da dignidade alheia e da tua própria dignidade; respeitoso nos atos e nas palavras. Todo o Direito é dignidade; está dirigido à dignificação da pessoa humana e não se pode conceber esvaziado dela. Deves estar consciente da imensa responsabilidade do teu ministério e da enorme força que a lei põe em tuas mãos. **7. Sê justo:** antes de mais nada, verifica, nos conflitos, onde está a Justiça. Em seguida, fundamenta-a no Direito. Do ponto de vista técnico hás de esforçar-te para que a verdade formal coincida com a verdade real e para que a tua decisão seja a expressão viva de ambas. **8. Ama o Direito:** se a advocacia é um nobre apostolado, que exige um profundo amor ao Direito, a magistratura judicial é um apostolado mais nobre ainda, isento de enganos e refúgios, que exige para o Direito uma devoção maior porque não te dará triunfos, nem riquezas. **9. Sê independente:** tuas normas não de vir unicamente das normas da lei e

da tua consciência. Não é por capricho que se quer que sejas independente e que os homens tenham lutado e morrido pela independência, mas porque a experiência da humanidade demonstra que esta é um garantia essencial da Justiça, a condição da existência do poder jurisdicional, o modo mais eficaz de proteger o indivíduo contra os abusos do poder. **10. Defende a liberdade:** tem presente que o fim lógico para o qual foi criada a ordem jurídica é a Justiça e que a Justiça é conteúdo essencial da liberdade. Na medida em que a faças respeitar, tu, teus companheiros e tua posteridade, gozarão de seus benefícios, pois nunca foram livres os homens, nem os povos, que não souberam ser justos. Defender a liberdade não é fazer política, senão preservar a saúde da sociedade e o destino das instituições que a justificam. Para cumprir com o teu dever, para que esse baluarte seja uma fortaleza, sem necessidade de canhões, nem de soldados, para que seja majestoso e imponente, é mister que tu o levantes como nunca, por cima das paixões, e cumpras, com grandeza e com suprema energia, teu dever de magistrado, teu alto apostolado jurídico; que não cedas ante a violação de uma única lei e não te embarces no atentado contra uma única garantia. (PENNA, 2010, p. 8)

É de se notar que tanto o Código de Ética determinado pelo CNJ, quanto o decálogo proposto pelo Professor Juan Carlos Mendoza possuem, de forma clara, um viés que vai além da preocupação que o magistrado deve ter com o seu comportamento dentro da instituição como na vida privada.

[...] os princípios éticos profissionais como valores institucionais adotados pelo Código de Ética da Magistratura são mais que valores pessoais a serem observados pelos integrantes da carreira da magistratura.

Existe sempre, nos textos sobre ética dedicados aos magistrados, evidente proposta de agir não só em favor da honradez do profissional, mas também um agir em benefício do jurisdicionado e do Poder Judiciário. Predicados como sóbrio, paciente, respeitoso, trabalhador, prudente, amante do direito nos dizem que somos profissionais em prol de alguém, pois de nada adianta sermos

honestos se a honestidade não estiver focada na razão de servir o jurisdicionado com um serviço eficaz e eficiente, na perspectiva de atuação do Poder.

O atuar ético do magistrado não pode ser apenas voltado para a sua garantia de manutenção na carreira, visando uma aposentadoria. A atuação ética de todos os integrantes do Poder Judiciário deve ir além: é preciso volver seu olhar para uma ética do cuidado, proporcionando serviços jurisdicionais que contribuam com a construção de uma sociedade justa e solidária, como forma de realizar a missão do Estado brasileiro.

3 A ÉTICA DO CUIDADO FUNDADA NA REALIZAÇÃO DE UMA SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA

Miguel Reale, discorrendo sobre a Concepção do Direito na Doutrina de Del Vecchio, ao analisar Direito e Intersubjetividade, afirma: [...] não podemos conhecer sem os dois termos que são o sujeito e o objeto, mas o objeto pode também consistir em outro sujeito. Não existe apenas uma relação entre o eu e o não eu, tal como se dá no plano puramente gnoseológico, porque existe também uma relação entre o eu e o outro eu, tal como se verifica no plano ético. A Ética é o estudo dos comportamentos possíveis dos sujeitos enquanto uns se põem perante os demais. Sendo assim, é preciso examinar quais as possíveis colocações de um "eu" perante "outro eu", do ego perante o alter, colocações que para Del Vecchio são apenas duas, visto como as ações só podem ser consideradas a parte subjecti, ou a parte objecti, sem possibilidade de terceira

“*subjetivo*”. As avaliações morais são, em suma, subjetivas, ou unilaterais, pois a norma moral tem por exclusivo destinatário o próprio sujeito. Daí a conclusão de que “a Moral é a parte subjetiva da Ética”. (REALE, 1986, p. 344-345)

Por seu turno, Leonardo Boff, ao descrever a Ética do Cuidado, no seu *Ethos Mundial Um Consenso Mínimo entre os Humanos*, assevera que: [...] o cuidado pertence à essência do ser humano. É o seu modo-de-ser concreto no mundo e com os outros, ontologicamente anterior à ação da razão e da liberdade, como o tem mostrado profundamente Martin Heidegger em seu *Ser e Tempo* (41-3) e que nós detalhamos em nossa investigação *Saber Cuidar: ética do humano, compaixão pela Terra* (1999). O cuidado é uma relação amorosa que descobre o mundo como valor. Ele não é primeiramente objeto da posse humana e arena dos interesses utilitaristas. Ele possui seu valor intrínseco e sua relativa autonomia. Possui subjetividade, na medida em que é parte e parcela do Todo e merece ser respeitado e continuar a existir. O cuidado expressa a importância da razão cordial, que respeita e venera o mistério que se vela e re-vela em cada ser do universo e da Terra. Por isso, a vida e o jogo das relações só sobrevivem se forem cercados de cuidado, de desvelo e de atenção. A pessoa se sente envolvida afetivamente e ligada estreitamente ao destino do outro e de tudo o que for objeto de cuidado. Por isso, o cuidado provoca preocupação e faz surgir o sentimento de responsabilidade. Bem dizia o poeta Horácio (65-8 a.C.): “o cuidado é o permanente companheiro do ser humano”, no amor às coisas e às pessoas e na responsabilidade e no envolvimento daí decorrentes. Sem cuidado, triunfa a entropia, vale dizer, o desgaste de todas as coisas sob a usura irrefreável do tempo; com cuidado, cresce a sintropia, a conjura suave de todos os fatores que mantêm e prolongam o mais possível a existência. Não é difícil perceber que o cuidado funda a primeira atitude ética fundamental, capaz de salvaguardar a Terra como um sistema vivo e complexo, proteger a vida, garantir os direitos dos seres humanos e de todas as criaturas, a convivência em solidariedade, compreensão, compaixão e amor. Não precisamos detalhar mais os conteúdos de uma ética do cuidado, pois ela perpassa todo o texto da Carta da Terra, como a expusemos anteriormente. Nós mesmos, na obra *Saber, cuidar aprofundamos* seus principais eixos: cuidado com o nosso único planeta, cuidado com o próprio nicho ecológico, cuidado com a sociedade sustentável, cuidado com o outro, animus-anima, cuidado com os pobres, oprimidos e excluídos, cuidado com o nosso corpo na saúde e na doença, cuidado com nossa alma e seus anjos e demônios interiores, cuidado com nosso espírito e seus sonhos e o Grande Sonho, Deus, cuidado com a grande travessia da morte. O futuro do planeta e da espécie homo sapiens/demens depende do nível de cuidado que a cultura e todas as pessoas tiverem desenvolvido. (BOFF, 2000, p. 106-109)

Fica claro que o magistrado, ao decidir, necessita perceber que não decide para os autos, para a instância superior, para ser um número na Corregedoria ou no CNJ. Ele decide para as partes, valendo aqui as advertências de Sidney Beneti, no seu livro *Da Conduta do Juiz*, ao elencar um rol de virtudes do magistrado. Diz Beneti: 5º) *Prudência no decidir e no executar, para que a realização da Justiça se faça com a menor margem de erro e o menor sacrifício possíveis.* [...] 7º) *Idealismo, desses de fazer decidir orientando-se pelo bem e pela reta intenção, bem*

como de não abandonar o esforço de realização da Justiça, sejam quais forem os obstáculos que se a ela se apresentem. [...] 10º) *Ausência de preconceitos no agir, característica de independência e senso crítico, marca de realização de Justiça por psiquismo liberto de escravidão escura - de modo e se assegurarem direitos mesmo a quem, de acordo com a lei de Justiça, tenha a conduta mais avessa à do Juiz.* [...] 18º) *Perseverança, essencial à descoberta da verdade e da lei aplicável, em meio ao longo e cansativo estudo do caso, e imprescindível à execução adequada.* 19º) *Compreensão para com os que têm direito, amparando-os, e, mesmo, respeito para com os vencidos na demanda judiciária, ainda que punidos, segundo a lei, pelo agir desleal.* 20º) *Reta intenção dirigida apenas no sentido do cumprimento do dever e da realização da Justiça, sem o menor marca de interesse pessoal que a conspurque.* 21º) *Altruísmo, no buscar o bem ao próximo, assegurá-lo e perdô-lo na fraqueza de haver tentado contra o Direito.* (BENETI, 1997, p. 170-171)

Não encontro outra razão, senão a preocupação com a parte, destinatária da Ética do Cuidado e do produto jurisdicional, para justificar a existência, no Código de Ética, de assertiva de consideração em sua introdução, como: *Código de Ética da Magistratura traduz compromisso institucional com a excelência na prestação do serviço público de distribuir Justiça e, assim, mecanismo para fortalecer a legitimidade do Poder Judiciário.* (Considerandos do Código de Ética da Magistratura).

E ainda: o Princípio da Prudência concita o magistrado para buscar adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável especialmente ao proferir decisões, atuando de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar (arts. 24 e 25 do CE da Mag.).

Está no conteúdo ético das decisões judiciais a possibilidade de o magistrado realizar, ao seu turno, a missão do Poder Judiciário e, no concerto do Estado brasileiro, no sentido de realizar sua missão de construir uma sociedade justa, fraterna e solidária.

Na linha deste pensamento, Nalini volta a nos socorrer, ao afirmar: *O juiz é ser humano com todas as suas circunstâncias. Possui personalidade que foi plasmada numa determinada origem social, região, momento histórico, sem desconsiderar a carga genética e as interações do sistema educacional, absorção de valores e de costumes da convivência. Tem suas inclinações e idiosincrasias, não é insuscetível de angustiar-se, característica do homem deste final de século. Exerce o julgador um papel previamente delineado. Existe uma sólida expectativa de comportamento em torno do papel social do julgador. Atendo-se à objetividade dessa conduta, obsevando os compromissos dela derivados, sem se identificar com eles, mergulha o juiz em situação angustiante. Sobre essa angústia, diz JOSÉ ARTHUR GIANOTTI, “se cada um chega a uma situação-limite é porque exerce seus papéis de certa maneira, cumprir seus compromissos sem se identificar com eles. Isto porque cada um se reconhece como sendo capaz de participar ou não de certos sistemas de normas. E nesse reconhecimento cada um se põe como inteiro, como alguém que vale por si mesmo independentemente de sua face de agente. Daí a relação de intimidade se pautar pelo mútuo respeito, pela suspensão de*

toda norma social em que ambos percam suas identidades determinantes, capazes de instalar por si mesmos suas normas de integridade. Isso requer preparo e auto-aperfeiçoamento, a capacidade de agir socialmente com luvas de pelica, como se uma membrana tênue se interpusesse entre o eu e o mundo. Essa moralidade nasce precisamente da suspensão dos juízos morais já feitos a fim de que cada um possa se colocar como instância instauradora de juízos que dizem o bem e o mal para mim e para outrem” (19). O juiz não pode agir mecanicamente. É-lhe defeso artificializar a distribuição da Justiça. Não pode considerar a prestação jurisdicional uma atuação burocrática. Precisa acreditar naquilo que faz. O descompasso gera essa fissura que o torna infeliz agente de um drama destituído de sentido. E de solucionador de conflitos passa ele - paradoxalmente - a multiplicador de injustiças. Por isso que é importante o auto-conhecimento. Saber identificar o móvel de sua decisão em cada caso mostra-se essencial. Poder ocupar, ao menos intuitivamente, o papel de cada parte no processo que lhe é submetido, auxilia-o a bem decidir. Ter consciência de que, “como todo homem, não é pura razão, mas razão encarnada, e que, além do corpo, tem uma parte afetiva, e é difícil controlar e ordenar os sentimentos e emoções de maneira a lograr maior imparcialidade e objetividade em seus juízos sobre as pessoas” (20), é decisivo quanto a não transigir com injustiças. O bem julgar implica exercício constante de faculdades garantidoras da higidez psíquica. A paciência, a prudência, o interesse pelos dramas humanos, a sábia análise dos fatos e seu cotejo com o fluir da História, convertem o juiz em eficaz redutor de conflitos. Analista leigo da psicologia dos semelhantes, deve imbuir-se da vontade real de aprofundar-se no conhecimento da natureza humana. Consciência sensível e desperta, direcionada a servir mediatamente à comunidade e, de imediato, ao destinatário do serviço público a cujo desempenho é preordenada, muito se espera de um bom juiz. Mas o censor maior do magistrado não é a comunidade, ou os órgãos correccionais, senão o seu próprio compromisso com a missão de concretizar o justo. Nesse compromisso é que

há de repensar o mito da imparcialidade, aferindo - em processo permanente e intensificado - o grau de compatibilidade de seu exercício com os objetivos propostos pela comunidade. Sem deixar de considerar o desafio histórico em que se vê envolvido. (NALINI, 1993)

Fica claro que o magistrado, ao decidir, necessita perceber que não decide para os autos, para a instância superior, para ser um número na Corregedoria ou no CNJ. Ele decide para as partes [...]

Igualmente, percebe-se a presença da Ética do Cuidado no texto denominado “Oração de São Francisco”, de autoria desconhecida, como ensina Pinoletto. Observemos e meditemos sobre o texto, que, quando lido em francês, sem qualquer dificuldade de compreensão, dado o conhecimento universal deste, parece-nos conclamar para uma Ética do Cuidado, em razão da prática dos atos jurisdicionais: [...] *Là où il y a de la haine, que je mette l’amour. Là où il y a l’offense, que je mette le pardon. Là où il y a la discorde, que je mette l’union. Là où il y a l’erreur, que je mette la vérité. Là où il y a le doute, que je mette la foi. Là où il y a le désespoir, que je mette l’espérance. Là où il y a les ténèbres, que je mette votre lumière. Là où il y a la tristesse, que je mette la joie [...]* (PINOLETTO, 2005)

Sem qualquer sombra de dúvida, a decisão judicial proferida com os princípios da Ética do Cuidado têm plena potencialidade de se traduzir em cada frase do texto da oração.

Fixadas estas premissas de definição conceitual de ética nas suas diversas matizes, sua principiologia, e realçada a necessidade de ver os atos jurisdicionais com o olhar da Ética do Cuidado, penso estar em condições de responder às questões inicialmente propostas.

Os desvios éticos cometidos pela minoria dos integrantes da carreira são suficientes para justificar o conceito de prática generalizada de corrupção, ditado pela sociedade à magistratura como um todo?

O magistrado é considerado pela sociedade como um ser diferenciado, quer por seus conhecimentos quer por seus predicados éticos. Ele é visto como um paradigma de comportamento social, ético e moral.

O Poder Judiciário representa um sistema composto de diversos seguimentos individuais – juízes federais, estaduais, trabalhistas, militares – e, coletivos – tribunais superiores, tribunais federais e estaduais, considerados intermediários. Para a avaliação deste sistema, a cons-

ciência coletiva não individualiza este ou aquele magistrado ou tribunal.

Para emitir um senso de reprovação, quando algum ou alguns de seus membros infringem os deveres éticos impostos pelo Código de Ética da Magistratura Nacional, a sociedade impõe severas penas de reprovação que atingem todos os integrantes da carreira indistintamente.

O Código de Ética da Magistratura, editado pelo Conselho Nacional de Justiça em setembro de 2008, reflete os valores éticos e morais aceitos pela sociedade como mínimos exigidos para o padrão de comportamento daqueles que pretendem seguir a carreira da magistratura. Para o magistrado, a ética profissional abarca sua vida privada, de forma que deverá ele manter reputação ilibada dentro e fora da profissão.

O Código de Ética da Magistratura, editado pelo Conselho Nacional de Justiça, tem sido vivenciado diariamente pelos magistrados como um código de vida? Não tenho dúvida de que a resposta é positiva, mas é preciso distinguir a maneira como cada um de nós está vivenciando os deveres éticos.

Existem magistrados que olham para o Código de Ética como um documento que proporciona uma salvaguarda profissional, capaz de lhe evitar problemas com os órgãos censórios dos tribunais ou do CNJ e garantir uma aposentadoria tranquila.

É preciso ir além. O magistrado precisa entender que a normatividade do Código de Ética, de caráter obrigatório, é uma garantia do jurisdicionado. É um direito deste de que o magistrado, por exemplo, irá ouvi-lo, será imparcial, irá aprimorar-se por meio de uma formação continuada etc.

A vivência do Código de Ética e a prática da Ética do Cuidado devem ser suficientemente intensas para propor-

cionar ao magistrado e ao jurisdicionado uma experiência rica na construção de uma sociedade justa e solidária. O cuidado com o jurisdicionado deve fazer parte da consciência ética dos magistrados.

O magistrado deve se preocupar com os ditames éticos estabelecidos pelo seu Código de Postura Profissional? Assim como o aprimoramento do magistrado, nos diversos ramos da ciência jurídica, para desenvolvimento de suas tarefas diárias, os ditames éticos devem ser preocupação constante do integrante da carreira da magistratura.

O magistrado deve ter a consciência de que é observado, visto e lembrado por toda a sociedade como um paradigma de valores e, quanto mais positiva for esta lembrança, mais legitimidade será transferida ao Poder Judiciário.

O profissional da magistratura deve ansiar pela prática da ética profissional no seu desenvolvimento intelectual, visto que ele é detentor de poder suficiente para transformar a sociedade, e a mudança pretendida não pode ser aquela que deforma o tecido social e o ser humano.

Nas palavras de Nalini, em conversa particular, fora da ética não há salvação para o magistrado ou para o Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

- ALONSO, Félix Ruiz. *Revisitando os fundamentos da ética*. Fronteiras da Ética. Org. José de Ávila Aguiar Coimbra. São Paulo: Senac, 2002.
- BENETI, Sidnei Agostinho. *Da conduta do juiz*. São Paulo: Saraiva, 1997.
- BOFF, Leonardo. *Ethos Mundial: um consenso mínimo entre os humanos*. Brasília: Letraviva, 2000.
- _____. *A oração de São Francisco: uma mensagem de paz para o mundo atual*. Rio de Janeiro: Sextante, 1999.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Código de ética da magistratura*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura>>. Acesso em: 15 maio 2013.
- _____. *Lex Magister*. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_23813027_OS_PRINCIPIOS_ETICOS_E_SUA_APLICACAO_NO_DIREITO.aspx> Acesso em: 5 jun. 2013.
- CAPELINI, Vera Lúcia Messias Fialho (Org.) *Ética profissional: (RE) pensando conceitos e práticas*. Bauru: MEC/FC/SEE, 2008. Disponível em: <<http://www2.fc.unesp.br/educacaoespecial/material/Livro4.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2013.
- CHAUÍ, Marilena. *Convite à filosofia*. São Paulo: Ática, 2000.
- CUNHA, José Ricardo. Mestrado profissionalizante do Poder Judiciário, Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito Rio. N: BOFF, L. *Ética e moral: a busca dos fundamentos*. Petrópolis: Vozes, 2003.
- MENDES, Jerônimo. *Princípios, valores e virtudes*. (Outubro de 2013.) Disponível em: <<http://www.canaldaestrategia.com.br/?p=4178#more-4178>>. Acesso em: 17 maio 2013.
- NALINI, José Renato. O juiz e a ética no processo. *Revista de Julgados e Doutrina*: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, n. 19, p. 1-30, jul./set. 1993.
- PENNA, Saulo Versiani. Juiz e Ética. *EJEF*, 32 ed., 2010. Disponível em: <<http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/artigos/052010.pdf>>. Acesso em: 26 jun 2014.
- PILONETTO, Adelino G. "A oração pela paz" atribuída a São Francisco. *Revista Franciscana*, FFB, v. 5, 2005. Disponível em: <<http://www.franciscanos.org.br/?=24385>>. Acesso em: 11 jun. 2013.
- REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva, 1986.
- VÁSQUEZ, Adolfo Sánchez. *Ética*. 18. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998. Disponível em: <<http://www.coladaweb.com/filosofia/moral-e-etica-dois-conceitos-de-uma-mesma-realidade>>. Acesso em: 16 maio 2013.

Artigo recebido em 27/6/2013.

Artigo aprovado em 1/4/2014.

Marcos Alaor Diniz Grangeia é desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.